



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.004

Relator: Marcos Antônio da Costa

Gestor responsável: Derlópidas Gomes Neves Neto – Diretor Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA, EXERCÍCIO DE 2004. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A RESPEITO DE QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIA.

ACÓRDÃO APL-TC-00040/2.010

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 01822/05** da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do gestor, sr. ***Derlópidas Gomes Neves Neto*** (Diretor Presidente).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada¹ (**fls. 165/187**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.154/161 e 190/194**):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

- A URBEMA foi criada pela Lei nº 376/78, sob a natureza jurídica de Empresa Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande, com o objetivo de:
 - I. Executar diretamente ou promover a execução de obras e serviços que visem o desenvolvimento urbano no Município de Campina Grande e colaborar com outros municípios da Micro-Região da Borborema;
 - II. Executar diretamente e/ou fomentar e financiar a execução de programas e projetos relacionados com o remanejamento e/ou recuperação de áreas urbanas expostas a processos de deterioração;
 - III. Realizar diretamente ou promover a execução de empreendimentos que, de qualquer modo, gerem favores e condicionantes de reorganização do espaço urbano do Município de Campina Grande;
 - IV. Eventualmente, quando convocada, realizar a operação de serviços urbanos para atendimento do interesse e da conveniência do Município através da Secretaria de Serviços Urbanos;
 - V. Eventualmente, executar diretamente ou promover a execução de obras rurais de programas de assistência agrícola do Município ou de interesse deste, quando para isso for convocada pelo Executivo Municipal;

¹ Doc. TC Nº 01644/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

- Estão previstas na lei criadora, art. 4º, as seguintes fontes de recursos: dotações anuais do Governo Municipal, consignadas em orçamento; créditos adicionais que lhe sejam destinados; quaisquer auxílios, doações, contribuições ou subvenções de qualquer natureza; e quantias decorrentes da prestação de serviços ou outras formas de captação de receita através de convênios, acordos ou contratos de serviços, na área de sua especialização;
- A principal fonte de renda da URBEMA é decorrente da administração das obras do Município de Campina Grande, através de interveniência contratual firmada diretamente com as empresas construtoras;
- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- Nas aplicações de recursos, observou-se redução expressiva do *Ativo Circulante* de **56,1%**, provocando queda no *Ativo Real* de **49,8%**²;
- No que diz respeito à origem dos recursos, observou-se também redução expressiva de **45,9%** do *Passivo Circulante*, decorrente, porém, da não inclusão da conta "*Caução em garantia de obras*" no Balanço Patrimonial³ e da transferência de parte da conta "*Obrigações de ex-diretores a pagar*" para o *Exigível a longo prazo*; a quase totalidade das demais contas do Passivo Circulante, contudo, apresentou acréscimos substanciais, a exemplo de *Obrigações Previdenciárias*;

² Ver quadro às fls. 155

³ Constitui item de irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

- De acordo com o Relatório de Atividades⁴, as principais ações da URBEMA foram as obras de: infra-estrutura em trecho do entorno do Açude de Bodocongó (concluída desde 2003⁵), terraplenagem, pavimentação, drenagem e esgoto sanitário no bairro de Catolé (execução de 90% dos serviços contratados), construção de duas quadras poliesportivas no Complexo Educacional "O Meninão" (execução de 73% dos serviços contratados), recapeamento asfáltico em diversas ruas do centro de Campina Grande (concluída desde 2003), reurbanização do Parque Evaldo Cruz (concluída) e terraplenagem e pavimentação da rua Tranquilino C. Lemos em Campina Grande (aguardando liberação de recursos); observa-se assim a conclusão, no exercício de 2004, apenas da obra de reurbanização do Parque Evaldo Cruz;
- A empresa possuía, ao final de 2004, 16 funcionários próprios e seis colaboradores provenientes de outros órgãos; tramita neste Tribunal processo acerca do exame da legalidade do enquadramento de funcionários celetistas como estatutários, após a promulgação da CF/88⁶;
- A URBEMA encaminhou os editais de Concorrência nº 01, 02 e 03/04 , sendo a primeira anulada e as demais adiadas por tempo indeterminado⁷;
- Foi celebrado convênio⁸, em 29/10/2004, com a Prefeitura Municipal de Campina Grande tendo como objeto a realização de serviços técnicos

⁴ Ver fls. 04/17

⁵ Já consta a conclusão desta obra e da de recapamento asfáltico (contratos nº s 01 e 02/02) na PCA de 2003 – Projeto TC Nº 01413/04

⁶ Processo TC Nº 07644/95 – não existe ainda decisão definitiva sobre a matéria, já tendo sido proferidos dois Acórdãos: AC1-TC-1106/04 e APL-TC-118/07

⁷ Processos TC Nºs 00490/04, 01704/04 e 01705/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

especializados na área de auditoria contábil nas contas patrimoniais da URBEMA nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e janeiro a outubro de 2004, sendo contratada a empresa Menezes e Paranhos Auditores e Consultores Ltda. e pago o valor de R\$ 30.000,00⁹ ;

- Tramita neste Tribunal o Processo TC Nº 07074/05, referente à denúncia formalizada a partir da conversão de consulta formulada pelo sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto sobre a possível responsabilização dos gestores da URBEMA pelos encargos financeiros decorrentes do atraso nos pagamentos das obrigações da empresa¹⁰;

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. ausência de notas explicativas referentes à não inclusão dos saldos da conta "*Valores caucionados*" (*Títulos e Valores Mobiliários - Ativo*¹¹) e de sua contrapartida "*Caução de garantia*" (*Passivo*) no Balanço Patrimonial publicado pela empresa¹²;
2. não devolução do montante de **R\$ 20.195,59**, referente a adiantamento de honorários concedido à ex-diretora administrativo-financeira, sra. Sílvia Leôncio de Medeiros Nápoles, que foi exonerada em 01/07/2004 e apresentou posteriormente Ação Trabalhista Rescisória contra a URBEMA, com referência a obrigação de pagamento de gratificação de ex-diretores¹³;

⁸ Ver fls. 143/144

⁹ Ver fls. 145/147

¹⁰ PROGE, em 23/11/09

¹¹ Refere-se à caução escritural em garantia de obras fornecida pelas construtoras – R\$ 830.414,07

¹² Exigência contida no art. 176, § 5º, da Lei Federal nº 6404/76

¹³ O saldo das contas "Obrigações de ex-Diretores a pagar" é proveniente do reconhecimento de tais obrigações referentes à gratificação de ex-diretores, período de 1997 a 2004, conforme Parecer deste Tribunal PN-TC-24/2002 (fls. 122/130)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

3. ausência de recolhimento de PIS/PASEP e COFINS¹⁴, gerando inscrição na Dívida Ativa da União;
4. ausência de recolhimento da contribuição patronal do INSS¹⁵, no montante **de R\$ 70.601,90**, gerando juros e multa no valor de **R\$ 46.465,41**;
5. ausência de repasse do ISS retido para a Prefeitura Municipal de Campina Grande¹⁶;
6. *Passivo a descoberto (Patrimônio líquido negativo)*, no montante de **R\$ 566.807,35**, ocasionado pelo prejuízo apurado no exercício;
7. *Prejuízo líquido* do exercício de **R\$ 645.727,82**, provocado principalmente pela diminuição drástica das receitas oriundas da Prefeitura Municipal de Campina Grande ao passo em que as despesas operacionais mantiveram-se constantes;
8. inconsistência na elaboração da *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL*, bem como divergências entre tal demonstrativo e o Balanço Patrimonial, no que tange ao *total do Patrimônio líquido, Prejuízo acumulado do exercício anterior e Reserva de lucros*;
9. pagamentos à empresa Construtora Ipanema Ltda., sem a devida retenção de ISS e FMAS¹⁷;

¹⁴ COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

¹⁵ Durante Auditoria da Receita Federal, em 24/08/2007, foi notificada a falta de recolhimento de contribuição patronal (NFLD às fls. 135/140)

¹⁶ Conta “Obrigações Tributárias” do Passivo, no valor de R\$ 269.617,94, às fls. 157

¹⁷ Ver fls. 148/153 – FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

O órgão técnico deste Tribunal ofereceu, ainda, sugestão no sentido de que a administração municipal de Campina Grande providencie estudo para verificar a viabilidade da empresa e de plano de recuperação da saúde financeira da URBEMA, se for o caso; há que se demonstrar a economicidade e necessidade de as atividades exercidas pela empresa serem conduzidas por órgão descentralizado da administração direta, quando poderiam ser desempenhadas pela Secretaria Municipal afeta à área.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da então Procuradora Geral Dra. Ana Teresa Nóbrega, entendendo **(fls.196/199)**:

- releváveis as irregularidades concernentes à ausência de notas explicativas no Balanço Patrimonial e a divergências entre esse e a DMPL, sem prejuízo de recomendações (itens 1 e 8 do rol das irregularidades remanescentes);
- recomendável à assessoria jurídica da URBEMA ingressar com medida judicial para restituição de valores adiantados à ex-diretora administrativo-financeira, caso a mencionada Ação Rescisória não tenha por objeto os valores indevidamente pagos (item 2);
- merecerem as ausências de recolhimento de PIS/PASEP e COFINS e de repasse de ISS retido recomendação no sentido de que seja providenciado o adimplemento dos débitos (itens 3 e 5);
- dever ser comunicada à Secretaria da Receita Federal a ausência de recolhimento de contribuição patronal ao INSS (item 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

- com relação ao Passivo a descoberto, ser recomendável a observância da LRF (item 6);
- caber multa, com fundamento no art. 56,II, da LOTCE, a apuração de Prejuízo líquido (item 7);
- relevável a falha referente à não retenção de ISS e FMAS, recomendando-se o recolhimento de tributos advindos da execução de suas atividades (item 9);

Por fim, opinou o Ministério Público pelo(a):

- regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, relativa ao exercício de 2004;
- aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão da irregularidade referente à ocorrência de *Prejuízo líquido* durante o exercício;
- comunicação à Secretaria da Receita Federal a respeito de impropriedades de natureza previdenciária;
- recomendação à atual gestão no sentido de evitar a prática de atos que maculem a Prestação de Contas.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

- regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, relativa ao exercício de 2004;
- aplicação de multa ao responsável, no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)** nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão da irregularidade referente à ocorrência de *Prejuízo líquido* durante o exercício;
- comunicação à Secretaria da Receita Federal a respeito de impropriedades de natureza previdenciária;
- recomendação à atual gestão no sentido de evitar a prática de atos que maculem a Prestação de Contas,

bem como, pela **assinção de prazo de noventa (90) dias ao atual gestor da referida empresa**, para que providencie junto à ex-Diretora sr. Silvia Leôncio de Medeiros Nápoles, com vista a que esta restitua o valor de **R\$ 20.195,59 (Vinte mil, cento e noventa e cinco centavos)**, referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração, através dos meios administrativos ou judiciais compatíveis, devendo comprovar a este Tribunal no prazo estipulado, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01822/05**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data:

- I- **Julgar regular, com ressalvas**, da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do gestor, **sr. Derlópidas Gomes Neves Neto**;

- II. **Aplicar multa** ao mencionado gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00**, em razão da irregularidade referente à ocorrência de *Prejuízo líquido* durante o exercício, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação do citado Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- III. **Comunicar à Secretaria da Receita Federal** a respeito de impropriedades de natureza previdenciária;

- IV. **Recomendar** à atual gestão no sentido de evitar a prática de atos que maculem a Prestação de Contas,

- V. **Assinar o prazo de noventa (90) dias ao atual gestor da referida empresa**, para que providencie junto à ex-Diretora sr. Sílvia Leôncio de Medeiros Nápoles, com vista a que esta restitua o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01822/05

R\$ 20.195,59 (Vinte mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração, através dos meios administrativos ou judiciais compatíveis, devendo comprovar a este Tribunal no prazo estipulado, sob pena de multa e cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 27 de janeiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons.Subst. Marcos Antônio da Costa
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do M.P.E.